Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 900/2025

Autor(a): Ver. Kleber Fernandes

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 900/2025. Proposição que institui no Calendário Oficial de Eventos do Município a Semana de Conscientização, Orientação, Prevenção e Combate à Dependência Tecnológica. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA LEGISLATIVA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. ART. 30, INCISO I, DA CF. INICIATIVA NÃO RESERVADA AO PODER EXECUTIVO. CONTÉUDO DO PROJETO EM SINTONIA COM O REGRAMETO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 900/2025, de autoria do Ver. Kleber Fernandes, o qual institui a Semana de Conscientização, Orientação, Prevenção e Combate à Dependência Tecnológica, a ser comemorado anualmente na última semana do mês de março.

Em sua justificativa de fls. 04/06, o autor do projeto destacou que a instituição da semana tem caráter preventivo, educativo e de promoção da saúde, e visa despertar a reflexão social sobre os riscos do uso abusivo das tecnologias digitais e incentivar o equilíbrio entre o mundo virtual e as relações humanas. Afirmou que o Município do Natal, ao adotar tal política, reafirma seu compromisso com a proteção integral das crianças e adolescentes e com a promoção da saúde mental e da educação humanizada, pilares de uma sociedade equilibrada e saudável.

À fl. 08, consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em lei com semelhante matéria.

Em despacho de fl. 09, este Parlamentar, na condição de Presidente da Comissão de Justiça, avocou a relatoria da matéria, conforme autoriza o inciso IV do art. 56 do RICMN.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

O Projeto de Lei em epígrafe institui no âmbito local a Semana de Conscientização, Orientação, Prevenção e Combate à Dependência Tecnológica, a ser comemorado anualmente na última semana do mês de março.

O art. 2º disciplina as ações a serem realizadas durante a supracitada semana, enquanto o art. 3º menciona os locais onde serão desenvolvidas as atividades de conscientização, orientação, prevenção e combate à dependência tecnológica. Os artigos seguintes tratam da inclusão da referida semana no calendário oficial de eventos

do Município, da regulamentação, das despesas para execução da futura norma e de sua vigência.

Pois bem. Após esta suscinta exposição do regramento do projeto, passo a verificar se este preenche os requisitos de constitucionalidade formal e material necessários à sua admissibilidade.

Sob o aspecto formal, precisamente quanto ao requisito da competência do Município para a matéria, entendo inexistirem, neste particular, vícios que impeçam a tramitação da medida legislativa.

O texto normativo do projeto de lei em análise ostenta inequívoco interesse local e tangencia, de modo direto, política de promoção da saúde, inserindo-se no âmbito de atuação municipal delineado pelo art. 30, I, e 23, II, da Constituição da Federal.

Acerca do instrumento normativo manejado pelo Parlamentar – projeto de lei ordinária – tenho que o mesmo se mostra adequado, posto que está em conformidade com a legislação hodierna, precipuamente o art. 169 do RICMN[1]. Além disso, atende as exigências regimentais, isso porque a matéria abordada na proposição não está dentre aquelas previstas no parágrafo único do art. 168 do citado diploma, que exige veículo normativo específico – como Projeto de Lei Complementar.

Em relação a competência para iniciar o processo legislativo, também não vislumbro qualquer irregularidade.

A deflagração da medida por meio de iniciativa parlamentar respeitou o que preceitua a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município do Natal.

De acordo com o *caput* do art. 39 da LOMN, qualquer vereador possui legitimidade para o exercício da iniciativa legislativa, excetuando apenas os casos de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que se encontram previstos nos incisos II, III, VIII, IX e X, do art. 21 e no art. 55 da referida lei orgânica.

[1] "Art. 169. Projeto de lei é a proposição que tem por finalidade regular toda matéria legislativa de competência da Câmara Municipal sujeita à sanção do Prefeito."

Os indigitados dispositivos do art. 21 e do art. 55 da LOMN, aduzem que é de competência privativa do Prefeito a deflagração de proposições legislativas que versem, entre outras matérias, sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública e criação de cargos (incisos VIII e IX – art. 21), ou organização administrativa (incisos VI – art. 55). *Tais hipóteses, todavia, não se aplicam ao caso vertente, que se limita a instituição de semana comemorativa no calendário de eventos do Município do Natal, cujo conteúdo normativo não apresenta imposição de obrigações ou encargos ao Executivo.*

Não se vislumbra, portanto, afronta ao princípio da separação dos poderes, inexistindo vício formal de iniciativa.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em caso análogo, *verbis*:

> *"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Ordinária n. 2.917/2022, do Município de Porto Velho . **INSTITUIÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DA SAÚDE MASCULINA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA.** Efetividade de direito social . Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. 1. A norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. 2 . Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto nos arts. 6º, caput, e 196, todos da CF/88 (direito universal a saúde). 3. A Lei Ordinária n*

. 2.917/2022 do Município de Porto Velho, ao instituir a Semana Municipal da Saúde Masculina, não prevê a criação de qualquer estrutura dentro da Administração Municipal, tampouco interfere no regime jurídico de servidores públicos municipais. 4. Os municípios têm autonomia para dispor, mediante lei, sobre proteção e defesa da saúde para suplementar a legislação federal e estadual no que couber em âmbito local (art . 30, I e II, da CF/88), desde que não afrontem legislação federal ou estadual (art. 24, XII, da CF). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (TJ-RO – ADI 08119940320238220000, Relator.: Des. Osny Claro de Oliveira, DJ 19/08/2024) (Grifei)

Igualmente, não constato a presença de vícios no requisito de constitucionalidade material.

Isso porque, a medida legislativa robustece a eficácia de direitos sociais, notadamente o direito à saúde.

A dependência tecnológica — tal como definida no texto do projeto — revela temática contemporânea com repercussões no convívio social, no desempenho escolar e nas relações familiares, legitimando a adoção de mecanismos de conscientização pública.

A futura norma revela-se adequada, necessária e proporcional ao fim público almejado, na medida em que privilegia instrumentos de informação, orientação e mobilização social, preservando a liberdade individual e o uso responsável de tecnologias, sem instaurar restrições indevidas ou sanções.

Prosseguindo com o exame, verifico não existir até o presente momento vícios no tocante ao rito procedimental da medida, haja vista que a proposição foi lida e despachada às comissões técnicas na forma regimental.

No tocante à técnica legislativa, o projeto encontra-se em conformidade com os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, notadamente quanto à clareza e objetividade dos dispositivos. A proposição contém artigo de vigência e norma de conteúdo principal devidamente delimitada.

Como se vê, *a medida preconizada pelo projeto de lei está amparada pelo ordenamento constitucional vigente, não existindo, assim, óbices a sua regular admissibilidade e tramitação perante esse Poder Legislativo Municipal.*

III – <u>VOTO</u>:

À vista do exposto, **opino** pela **aprovação** do projeto de lei.

É como voto.

Natal/RN, 19 de janeiro de 2026.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final